



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.730

BELEM — TERÇA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1966

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Major ALACID DA SILVA NUNES

VICE-GOVERNADOR:

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. CARLOS GUIMARÃES P. SILVA

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS E TERRAS:

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA:

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

AMILCAR CAMARA LEÃO, Chefe do Gabinete, resp. pelo expediente

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

OS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO DO
PARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR
PORTARIA N. 03/GG, DE 25
JANEIRO DE 1966

O Dr. Ronaldo Passarinho, P.
de Souza, Chefe do Gabinete do
Governador, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Conceder ao Prof. Themisto-
cles Santana Marques, ocupante
do cargo de Inspetor Geral do

Ensino da Secretaria de Educa-
ção e Cultura, atualmente servin-
do neste Gabinete, dois (2) pe-
ríodos de férias regulamentares
a que tem direito e correspon-
dentes aos exercícios de 1965 e
1966.

Gabinete do Governador, 25
de janeiro de 1966.

RONALDO PASSARINHO P. DE
SOUZA — Chefe do Gabinete.

(G. — Reg. n. 795 — Dia —
8/2/66).

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO
GOVERNO

PORTARIA N. 4 — DE 7 DE
FEVEREIRO DE 1966

O Diretor do Expediente da
Secretaria de Estado do Gover-
no, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Transferir para o mês de se-
ntembro do ano em curso, as fé-
rias do funcionário Jorge Gui-
marães Sales, marcadas para o

mês de fevereiro fluente, por es-
trita necessidade do serviço.

Dê-se ciência, publique-se e
cumpra-se.

Secretaria de Estado do Go-
verno, em 4 de fevereiro de 1966.

LORIS ROCHA PEREIRA

Diretor do Expediente da
SEGOV.

(G. — Reg. n. 794 — Dia
8/2/66).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Governo do Estado do
Pará

DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE
RODAGEM

(DER-PA)

(*) PORTARIA N. 55 DE
25 DE JANEIRO DE 1966

O Diretor Geral do De-
partamento de Estradas
de Rodagem, usando das
atribuições que lhe confe-
re a Lei n. 157, de
24-12-1948,

RESOLVE:

Determinar que, até a
elaboração do novo regi-
mento interno deste De-
partamento, decorrência
da Lei Estadual n. 3624,
de 27.12.1965, o paga-
mento das funções grati-
ficadas correspondentes
aos encargos de chefia,

seja feito na base prevista
pela Lei Estadual 1374/56
e de acordo com o orga-
nograma aprovado pelo
Decreto Governamental
n. 3099, de 19.8.1960,
bem assim de conformida-
de com as resoluções 444
de 13.3.1962, 450, de
26.4.1962 e 533 de
5.1.1965, do Egrégio Con-
selho Rodoviário do Esta-
do.

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se.

Departamento de Es-
tradas de Rodagem, em
25 de janeiro de 1966.

Eng. Fernando José de
Leão Guilhon
Diretor Geral

(*) Reproduzido por ter
saído com incorreções no
D. O. de 5.2.66.

(Reg. n. 142 — Dia —
8.2.66).

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	Cr\$		Cr\$
Anual	20.000	Uma página de Contabilidade, uma vez	40.000
Semestral	10.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
CUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		Por mais de cinco (5) vezes, 20% de abatimento.	
Anual	25.000		
Semestral	12.500		
VENDA DE DIARIOS			
Número avulso	100		
Número atrasado	50	O centimetro por coluna, tem o valor de	500
10 anos			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados. O original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da **IMPrensa Oficial**.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**Ministério Público
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO**
Inscrição ao Concurso
para Provimento do cargo
Inicial de Promotor
Público

Faço saber, a quem interessar possa, e de ordem do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, que, de acordo com o disposto no artigo 32, da Lei n. 3.346, de 17/9/1965, que reorganizou o Ministério Público deste Estado, combinado com os artigos 21 a 45 da

Lei n. 2.284-A, de 18/3/1961, no que fôr aplicável, fica aberta, nesta Secretaria das 8 às 13 horas pelo período de trinta (30) dias, a começar da primeira publicação deste no **DIÁRIO OFICIAL do Estado**, a inscrição ao concurso para provimento do cargo inicial de Promotor Público.

Os candidatos deverão fazer acompanhar seus requerimentos dos documentos exigidos nas letras a), b), c), d), e) e f), do artigo 32, da Lei n.

3.346, de 17/9/1965, com indicação dos cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que hajam exercido os Juizes de Direito pelo tempo de permanência nêles e os nomes ante os quais tenham servido (Art. 23, da Lei n. 2.284-A), podendo exigir qualquer título comprobatório de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados (Art. 22, da Lei n. 2.284-A).

Vai este publicado no **DIÁRIO OFICIAL**, alternativamente, durante o prazo referido, para os fins indicados. da Era Cristã.

e passado nesta Secretaria do Ministério Público, na sala do Palácio Municipal, também chamado Palacete Azul, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (Estado do Pará), 22 de janeiro de 1966.

(a.) **EDITE MARILIA MAIA CRESPO**, Secretária do Ministério Público.

Visto: — (a.) **CPHIR NOVAES COUTINHO**, Procurador Geral do Estado.

(G. — Reg. n. 399 — Dias 22, 25, 27 e 29 1: 2, 4, 8, 10, 12, 15, 17, 19, 22, 24 e 26/2/66).

**“CIAMA” — COMPANHIA
DE PRODUTOS DA
AMAZÔNIA**

Escritura Pública de constituição de uma sociedade anônima sob a denominação de “Ciama” Companhia de Produtos da Amazônia, como abaixo declara:

Saibam quantos virem esta escritura pública de constituição de Sociedade anônima que aos oito (8) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), da era cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, ao meu cartório, à rua Treze de Maio, n. 289, perante mim tabelião, compareceram partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: — **GIORGIO FALANGOLA**, brasileiro, casado, comerciante; **SHALON CHARLES HAMU**, brasileiro, desquitado, industrial; **JACOB MESSOD BENZECRY**, brasileiro, casado, industrial; **SAMUEL MESSOD BENZECRY**, brasileiro, casado, comerciante; **FRANCISCO JOAQUIM FONSECA**, brasileiro, casado, comerciante; **JULIO MALINCONI**, francês, casado, engenheiro mecânico; **VINÍCIUS BAHURY OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante; **MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELES**, brasileiro, casado, in-

dustrial; e **HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, pecuarista, representado neste ato por seu bastante procurador **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, pecuarista, nos termos da procuração lavrada às fls. 273 — verso, do livro 168, das notas deste Cartório, em 8 de setembro de 1965; os presentes residentes nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. — Perante mim e essas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, acima qualificados, foram feitas as seguintes declarações: — Que tendo ajustado e contratado entre si constituir uma sociedade anônima, pela presente escritura e nos melhores termos de direito, a tem constituído, sociedade essa que terá a denominação de “CIAMA” — **COMPANHIA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA** com sede e fôro nesta cidade, para a exploração de atividades industriais e comerciais no lugar São José das Flores, no rio Gipuru, município de Anajás, neste Estado, com o capital de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros), divididos em 900 (novecentas) ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma. Que o capi-

tal acima referido foi todo ele subscrito e realizado 10% (dez por cento) em moeda nacional depositado no Banco Francês e Brasileiro S. A. a saber: — GIORGIO FALANGOLA com 2.500 ações, perfazendo o total de Cr\$ 2.500.000; SHALON CHARLES HAMU com 2.500 ações no total de Cr\$ 2.500.000; JACOB MESSOD BENZECRY, com 500 ações no total de Cr\$ 500.000; SAMUEL MESSOD BENZECRY, com 500 ações no total de Cr\$ 500.000; FRANCISCO JOAQUIM FONSECA, com 1.000 ações no total de Cr\$ 1.000.000; JÚLIO MALICONI, com 500 ações no valor total de Cr\$ 500.000; VINÍCIUS BAHURY OLIVEIRA, com 500 ações no total de Cr\$ 500.000; MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELES, com 500 ações no total de Cr\$ 500.000, e, HERACLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE, com 500 ações no total de Cr\$ 500.000. Que a Companhia de Produtos da Amazônia, que também usará a palavra Companhia abreviadamente se regerá pelos Estatutos a seguir transcritos e pelas leis lhe forem aplicáveis: **ESTATUTOS DA COMPANHIA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA** (Sociedade Anônima). — *Denominação e Sede.* Art. 1.º — Sob a denominação de "CIAMA" — COMPANHIA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA, é constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelos presentes estatutos. — § Único: — A sociedade usará também o seu nome com a palavra "COMPANHIA" abreviadamente — CIA. DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA. — Art. 2.º — Por deliberação da sua Diretoria, pode ela abrir escritórios, filiais ou agências, bem como outras serrarias ou fábricas em qualquer parte do território Nacional. Art. 3.º — O fóro será o de Belém, Estado do Pará, e aqui terá a sua sede, sendo, porém em São José das Flores, na foz do rio Gipuru, município de Anajás, Ilha do Marajó, o centro de suas atividades econômicas. — *Fins, capital e duração da Sociedade.* — Art. 4.º A "CIAMA" — CIA. DE PRO-

DUTOS DA AMAZÔNIA tem por objetivo a exploração industrial e comercial da madeira para o mercado interno, exportação e uso na produção de casas pré-fabricadas para moradia e escolas no interior, esquadrias e móveis escolares padronizados, tacos e outros derivados de madeira, bem como a exploração nacional das atividades agro-pastoris, beneficiamento de sementes oleaginosas e fabricação de sabão. — Art. 5.º — O capital social será de Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) inicialmente, divididos em 900 (novecentas) ações do valor nominal de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) cada uma, todas ordinárias, nominativas. § Único — A conversão de ações nominativas em "ao Portador", ou vice-versa, far-se-á mediante pedido escrito dos seus possuidores, satisfeitos às exigências legais. Art. 6.º — O prazo de duração da Sociedade será indeterminado. — *Das Assembleias Gerais:* — Art. 7.º — As Assembleias Gerais, tanto ordinárias, como extraordinárias, serão instaladas pelo Diretor-Presidente que, depois de aberta a sessão, passará a direção dos trabalhos ao acionista que for eleito para presidir-lá, o qual, por sua vez, convidará um dos presentes para servir de secretário. § Único: — A Assembleia Geral Ordinária será convocada, anualmente, no primeiro trimestre, até 31 de março de cada ano. — *Da Diretoria:* — Art. 8.º — A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de três (3) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Superintendente e um Diretor-Industrial, eleito (pela Assembleia Geral Ordinária pelo prazo de quatro anos. — § Único — Haverá dois diretores substitutos, também eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, que servirão para atender às substituições que se fizerem necessárias nos impedimentos e ausências dos titulares efetivos. — Art. 9.º — Os diretores terão remuneração mensal, que será determinada pela Assembleia Geral dos Acionistas, extensiva aos diretores substitui-

tos, que, entretanto, só a perceberão quando no exercício efetivo do cargo. — § Único — Os diretores, antes de assumirem as funções, deverão fazer uma caução de dez ações da Companhia, as quais lhes serão devolvidas após a aprovação das contas de sua gestão. — Art. 10.º — Além das atribuições que lhes cabem por força da lei, compete: — § I — Ao Diretor-Presidente: a) Supervisionar todas as atividades econômicas e financeiras da Companhia. — b) Representar a Companhia em Juízo e fora dele. — c) Convocar e instalar Assembleias Gerais. — d) Assinar, em conjunto com o diretor-Superintendente, os documentos mencionados no parágrafo seguinte — alínea "C", e quando necessários os da alínea "D" — § II — Ao Diretor-Superintendente: — a) Substituir o diretor-Presidente nos seus impedimentos ou ausências. — b) Dirigir e administrar todas as atividades industriais e comerciais da Empresa. — c) Assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, os documentos que envolvam responsabilidade para a Companhia e não mencionados na alínea seguinte, inclusive procuração em favor de representantes ou advogados que tenham de tratar de interesses da Sociedade, escrituras públicas ou particulares de compra e venda, ações da Companhia e contratos de empréstimos ou financiamentos feitos com Bancos ou quaisquer outros órgãos públicos ou privados. — d) Emitir, assinar ou endossar, em conjunto com o Diretor-Presidente ou Diretor-Industrial, duplicatas de contas assinadas, cheques, letras de câmbio, notas promissórias, pedidos de adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como, conjuntamente com o tesoureiro ou Contador da Sociedade, aceitar duplicatas, passar recibos, dar quitação e praticar os demais atos inerentes às atribuições contidas nesta alínea. — e) Superintender os serviços do escritório da Companhia. — f) Admitir e demitir empregados para ou que empregam as suas atividades no escritório ou em qualquer dependência

burocrática da Empresa. § III — Ao diretor industrial: — a) Orientar, dirigir e acompanhar todas as atividades industriais da Companhia. — b) Manter um perfeito controle do estoque e custo da produção industrial da Companhia. — c) Manter a Diretoria rigorosamente informada sobre o movimento inerente ao setor de sua direção. — d) Admitir e demitir trabalhadores e propor a admissão ou demissão à Diretoria de elementos especializados para o seu setor. — e) Assinar, na ausência ou impedimento do Diretor-Presidente, os documentos mencionados no § II — alínea "D" — Art. 11.º — Os poderes constantes do artigo anterior poderão ser conferidos, em todo ou em parte, a procurador ou procuradores, em instrumento público firmado em conjunto pelos três membros da Diretoria. — Art. 12.º Os substitutos de diretores, de que trata o § Único, do artigo 6.º, somente serão convocados quando impedidos ou ausentes mais de um diretor efetivo. — Esses mesmos elementos substitutos serão chamados para completar o mandato de um ou dois diretores afastados definitivamente e em qualquer das hipóteses essa convocação obedecerá a ordem de colocação em que os mesmos forem escolhidas pela Assembleia Geral e mencionados na respectiva ata. Art. 13.º — É terminantemente proibido aos Diretores contrair quaisquer obrigação em nome da sociedade em transações particulares ou usar o nome da Companhia em endosso, fiança ou avais de favor em documentos estranhos aos interesses sociais. — Art. 14.º — Será considerado vago o cargo de diretor, cujo titular se afaste por mais de trinta dias sem prévio e expresso assentimento da Diretoria. — *Do Conselho Fiscal* — Art. 15.º — O Conselho Fiscal será constituído de três membros, acionistas ou não, eleitos atualmente pela Assembleia Geral Ordinária, que lhes fixará os respectivos vencimentos. — Na mesma ocasião, serão eleitos também os suplentes do Conselho Fiscal. — *Dos Balanços e Fundos de Reserva:*

— Art. 16.º — Os balanços do exercício social para verificação dos resultados econômico-financeiros serão levantados em 31 de dezembro de cada ano. — Art. 17.º — Dos lucros apurados em cada exercício financeiro serão feitos as seguintes deduções: — a) 10% (dez por cento) para a formação do Fundo de Reserva. — b) 10% (dez por cento) para provisão de Estabilidade de Dividendos. — c) 5% (cinco por cento) para formação do Fundo de Assistência Social, que será empregado em benefício dos servidores da Companhia nos termos estatuídos em regimento organizado pela Diretoria e aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas, após parecer do Conselho Fiscal. — d) 3% (três por cento) como gratificação a cada diretor incidente apenas sobre o tempo em que esteve no exercício do cargo, descontados, portanto, os períodos de afastamento, exceto quando, de férias ou a serviço da Companhia. *Disposições Gerais* — Art. 18.º — A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que o Presidente a convocar, e deliberará por maioria de votos, tendo o diretor-Presidente além do seu voto de diretor, o voto de desempate. — Que, após os debates entre autor-gantes e reciprocamente outorgados, foram por estes aprovadas mais as seguintes deliberações — a) designação dos seguintes acionistas para comporem a Diretoria até a realização da primeira Assembléia Geral, quando serão eleitos os titulares que exercerão o primeiro mandato estatutário: — GIORGIO FALANGOLA, Diretor-Presidente — JACOB MESSOD BENZECRY, Diretor-Superintendente — JULIO MALICONI, Diretor-Industrial. — b) escolha dos seguintes acionistas para substitutos eventuais dos diretores efetivos: SHALON CHARLES HAMU e SAMUEL MESSOD BENZECRY. — c) escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, que recaiu nas seguintes pessoas: — Conselho Fiscal — ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CA-

VALCANTE, brasileiro, casado, pecuarista; OSWALDO SANTOS BRAGA, brasileiro, casado, comerciante, e AUGUSTO BARREIRA PEREIRA, brasileiro, casado, advogado — Suplentes: — VIRIATO FERREIRA SILVA CASTANHEIRA, brasileiro, casado, advogado; AUGUSTO OTÁVIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante; todos domiciliados e residentes nesta cidade; d) que nenhuma remuneração será atribuída aos diretores, Presidente e Superintendente até que a Companhia entre em atividade econômica, correndo, no entanto, por conta da mesma todos os gastos que os diretores fizerem com transporte, hospedagem e outras despesas imprescindíveis quando a serviço da Empresa; e) que ao Diretor-Industrial será concedido durante o período de instalação do equipamento industrial, uma gratificação mensal de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros); f) criar três cargos, que a Diretoria irá preenchendo de acordo com as necessidades do serviço: o de gerente-industrial, lotado em "São José das Flores" — centro de atividade da Companhia; — chefe de escritório, que acumulará as funções de Contador — e o de tesoureiro, cujas atribuições a Diretoria fixar, e organizar o regime interno para definir as atribuições desses elementos e do pessoal da Empresa. — Em fé e testemunho de verdade assim disseram, outorgaram e aceitaram o presente instrumento, que em tabelião, igualmente aceito em nome e a bem dos interesses dos ausentes. — Paga Cr\$ 9.000 de selo federal, conforme anotação a ser feita na competente livro n. 1 (L. n.) deste Cartório. — Passo transcrever o documento seguinte que me foi apresentado: — BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A. — Depósito em dinheiro — Valor do crédito aberto: Cr\$ 900.000 — Para CRÉDITO de: CIA. DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA — "CIAMA" — Por ordem de (vide verso) — Filigrana n. 870 Set. 8 — Cr\$ 900.000 — Caixa — Carlos — (assinatu-

ra) Contem a assinatura do Caixa e um carimbo do Banco. — Autenticação mecânica (em branco) O selo foi) digo selo devido foi pago por verba especial. Contem no verso o seguinte: Recebemos do Sr. HUMBERTO SOUSA MARTINS, a importância abaixo para crédito da Cia. de Produtos da Amazônia "CIAMA", correspondente a 10% do capital com que os subscritores abaixo entram para a constituição da referida sociedade anônima, em organização: — GIORGIO FALANGOLA — 2.500 ações — Cr\$ 250.000 — SHALON CHARLES HAMU — 2.500 ações — Cr\$ 250.000 — JACOB MESSOD BENZECRY — 500 ações — Cr\$ 50.000 — SAMUEL MESSOD BENZECRY — 500 ações — Cr\$ 50.000 — FRANCISCO JOAQUIM FONSECA — 1.000 ações — Cr\$ 100.000 — JULIO MALINCONI — 500 ações — Cr\$ 50.000 — MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELES — 500 ações — Cr\$ 50.000 — HERÁCLITO DE ALMEIDA CAVALCANTE — 500 ações — Cr\$ 50.000 — Cr\$ 900.000 noventa e cinco mil cruzeiros. Belém, 8 de setembro de 1965. — Banco Francês e Brasileiro S. A., (assinatura ilegível). E sendo a presente por mim lida às partes, estas a acharam conforme com o que outorgaram e assinam comigo e as testemunhas a tudo presentes, Raimundo de Souza Vasconcelos Filho, casado, e Luiz Otávio Belard Ruffeil, solteiro, brasileiro, comerciante, domiciliados e residentes nesta cidade. Eu, Orlando da Costa Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Hildeberto Bruno dos Reis, escrevente autorizado no exercício de tabelião, subscrevo e assino. HILDEBERTO BRUNO DOS REIS. Belém, 8 de setembro de 1965. — (aa) GIORGIO FALANGOLA — SHALON CHARLES HAMU — JACOB MESSOD BENZECRY — SAMUEL MESSOD BENZECRY — FRANCISCO JOAQUIM FONSECA — JULIO MALINCONI — VINÍCIUS BAHURY OLIVEIRA — MÁRIO ANTÔNIO ARANHA MEIRELES. pp. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CA-

VALCANTE. Test. RAIMUNDO DE SOUZA VASCONCELOS FILHO e LUIS OTÁVIO BELARD RUFFEIL. Nada mais dizia e nem constava nesta escritura aqui bem e fielmente trasladada de seu próprio original, em 7 vias, ao qual me reporto nesta data. — E eu, Hildeberto Bruno dos Reis, no exercício de tabelião, subscrevo e assino em público e raso. — Em sinal HBR, da verdade. — Belém, 8 de setembro de 1965. — (a) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Imposto do selo (Art. 7o. da Lei n. 4.507/60).

Registro:

Data 9.9.1965.

N. de ordem 4.

Fôlha n. 9 do Registro.

Valor da Obrigação:

Cr\$ 9.000.000.

Imposto Cr\$ 9.000.

(a) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 20.000

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de vinte mil cruzeiros.

Belém, 16 de setembro de 1965. — (a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Escritura de constituição em 6 vias foi apresentada no dia 17 de setembro de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 17 do mesmo, contendo seis (6) folhas de ns. 5577/82, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1264/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 17 de setembro de 1965. — O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 164 — Dia 8.2.66)

IMPORTADORA PARAENSE DE
MEDICAMENTOS S/A

Ata da reunião da Assembléia Geral Ordinária da Importadora Paraense de Medicamentos S/A (IPAME), realizada no dia 2 de fevereiro de 1966 em sua sede provisória sita à Rua Manoel Barata, 912.

As 21 horas (oficiais) do dia 2 de fevereiro de 1966, sob a presidência do Senhor Armando Cordeiro reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas da Importadora Paraense de Medicamentos S/A (IPAME) com fim específico de apreciar os assuntos contidos no Edital abaixo transcrito. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente foi feita pelo secretário Sr. Eloy Figueiredo Cardoso a verificação dos acionistas presentes. Constatada a presença de mais de dois terços do capital social o Sr. Presidente solicitou ao Sr. secretário que lesse o Edital de Convocação publicado na Folha do Norte do dia 22 de janeiro de 1966 e no "Diário Oficial" do mesmo dia cujo teor é o seguinte: Importadora Paraense de Medicamentos S/A (IPAME) Assembléia Geral Ordinária — Convocação 1 — Pelo presente convocamos os acionistas da Importadora Paraense de Medicamentos S/A (IPAME) a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 2 de fevereiro em sua sede provisória sita à Rua Manoel Barata, 912, às 21 horas (oficiais) a fim de tratarem os seguintes assuntos: a) ratificar a aprovação das contas da Diretoria do exercício de 1964; b) apreciar e aprovar o relatório de prestação de Contas da Diretoria do exercício de 1965; c) alteração do artigo décimo e décimo primeiro do capítulo terceiro; d) eleição dos membros da Diretoria; e) idem do Conselho Fiscal; f) idem da Assembléia Geral; g) o que ocorrer. Belém, 20 de janeiro de 1966. (a) Armando Cordeiro, Presidente da Assembléia Geral. Em seguida foi concedida a palavra ao Sr. Presidente da Diretoria Dr. João Bastos que fez uma análise detalhada das peças que constituem o balanço da empresa. Terminada a exposição o Presidente da Diretoria propôs à Assembléia Geral que fosse transferido para lucro suspenso o resultado líquido do exercício de 1965. Em seguida solicitou a Mesa que submetesse a aprovação da Assembléia a prestação de contas e o relatório da Diretoria desse exercício já devidamente aprovados pelo Conselho Fiscal pedindo ainda que pela ordem fosse primeiro ratificada a aprovação das contas do exercício de 1964 uma vez que a mesma deixou de ser publicada no tempo devido. Aceita a proposta pela Mesa o Sr. Presidente da Assembléia Geral indagou dos acionistas se alguém queria se manifestar sobre a matéria e como ninguém desejasse fazê-lo passou a votação. Ratificada pela Assembléia Geral sem reservas

a aprovação das contas da Diretoria do exercício de 1964, foi em seguida submetida a aprovação da Assembléia Geral as contas e o relatório da Diretoria do exercício de 1965 tendo sido também aprovados sem reservas inclusive a proposta do seu Presidente para manter em lucro suspenso o resultado líquido do exercício. Com a palavra o Presidente da Diretoria agradeceu a confiança pela depositada e em nome da mesma propôs a Assembléia que fosse alterado os artigos décimo e décimo primeiro dos Estatutos no sentido de ser reduzido para dois o número dos Diretores e ampliando o seu mandato para quatro anos. Justificou o ponto de vista da Diretoria para dar maior continuidade aos negócios sociais com redução nos custos. A matéria depois de discutida foi aprovada por unanimidade. Em consequência passam a ter a seguinte redação os artigos alterados. Artigo décimo: a Sociedade será administrada por uma diretoria de dois membros acionistas e residentes no país, sendo, um Presidente e um Diretor Administrativo. Artigo décimo primeiro: a Diretoria será eleita pela Assembléia Geral Ordinária com o prazo de quatro anos, podendo os seus membros serem eleitos uma ou mais vezes. Artigo décimo quinto: as atribuições que competiam ao Diretor Comercial passam a ser exercidas pelo Presidente. Ainda com a palavra o Sr. Presidente propôs e foi aprovada pela Assembléia que o vencimento dos membros efetivos do Conselho Fiscal seja o mesmo do exercício passado. Terminada a primeira parte do trabalho o Presidente da Assembléia Geral passou a eleição dos corpos dirigentes da Sociedade. Por unanimidade foram eleitos: para Assembléia Geral: Presidente, Armando Cordeiro, 1.º secretário, João da Silva Alves e 2.º secretário, Paulo Guilherme Gurgão de Carvalho. Para o Conselho Fiscal: membros efetivos Raimundo Pereira de Souza Filho, Otávio Francisco Neves e Doraci Cardoso Alves, suplente Dr. Ernani Guilherme Fernandes Mota e Angelô Jorge Artur e Waldete da Silva Alves. Para Diretoria: Presidente José Maia Filho e Diretor Administrativo José Carlos Alves Maia; primeiro suplente Raimunda Alves Maia e segundo suplente Pedro da Silva Maia. Conhecidos os resultados o Presidente da Assembléia Geral deu posse a todos os eleitos e franqueou a palavra a quem quisesse dela fazer uso. Como ninguém se manifestasse o Sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata. As 22 horas e 30 minutos a sessão foi reaberta, a ata foi lida e aprovada. Eu João da Silva Alves primeiro secretário da Assembléia Geral já no exercício do cargo assino seguido dos demais para que surtam os efeitos legais.

Belém, 2 de fevereiro de 1966.
(aa) João da Silva Alves
Secretário.

Confere com o original.
Armando Cordeiro,
Presidente da Assembléia Geral.
(T. 12.272 — Reg. n. 175 —
Dia 8/2/66).

BRASIL EXTRATIVA S. A.
Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada no dia vinte (20) de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

Aos vinte (20) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966), às dez (10) horas, na sede social, à travessa Campos Sales, número sessenta e três (63), décimo primeiro (11.º) andar, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária e atendendo a primeira (1.ª) convocação, os acionistas da sociedade BRASIL EXTRATIVA S. A.. De acordo com o artigo vinte e seis (26) dos Estatutos Sociais, assumiu a presidência dos trabalhos o diretor Osmar Pereira Simão, o qual, após verificar, pelas assinaturas apostas no livro de "Presença de Acionistas", a existência de número legal, solicitou aos acionistas presentes que indicassem o presidente da Assembléia Geral, tendo sido, por aclamação, indicado o Sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, o qual, após agradecer a indicação de seu nome, convidou o acionista Eduardo Grandi para secretariar os trabalhos. Em seguida, solicitou o presidente fosse feita a leitura do edital de convocação, publicado nos dias onze (11), doze (12) e treze (13), no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal local "A Província do Pará", nessas mesmas datas, e assim redigido: "BRASIL EXTRATIVA S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Ficam convidados os Senhores acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 20 do corrente, às 10 horas, na sede social da empresa, sita à Trav. Campos Sales, n. 63 — 11.º andar, para deliberar sobre a seguinte matéria: a) Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício social encerrado a 30 de setembro de 1965; b) Elei-

ção de novos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, com fixação de seus honorários; c) o que ocorrer. Belém, 11 de janeiro de 1966. A Diretoria". Logo depois, pediu o presidente que fosse feita a leitura dos documentos referidos no edital, devidamente publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado no dia 18 de janeiro corrente, ocasião em que o acionista Irapuan de Salles Filho propôs aos demais presentes fosse dispensada essa leitura, uma vez que referidos documentos, publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, eram do conhecimento de todos. Essa proposta foi pelo presidente colocada em discussão e, como ninguém sobre ela quizesse manifestar-se, foi posta em votação, sendo, por unanimidade, aprovada. Em decorrência dessa deliberação, o presidente colocou em discussão o Balanço Geral, a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, o Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, documentos relativos ao exercício social encerrado em trinta (30) de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). E, como nenhum dos acionistas presentes solicitasse a palavra para discutí-los, foram votados, sendo aprovados por unanimidade, com a abstenção dos acionistas legalmente impedidos. Após, o presidente iniciou o processo de eleição dos membros, efetivos e respectivos suplentes, do Conselho Fiscal da Sociedade, recaindo a escolha dos acionistas por unanimidade, nas seguintes pessoas: Alexandrino Moreira, Antônio Amaral e Ramiro Nazaré, como membros efetivos e Guaracy de Brito, Júlio Alberto Rodrigues Almeida e Alcindo de Azevedo Barbosa, como membros suplentes. Após, foram fixados, pelos acionistas presentes, os honorários dos membros efetivos do Conselho Fiscal, em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000) mensais. Concedida a palavra a quem dela quizesse fazer uso e como nenhum dos presentes desejasse se manifestar, foi a sessão suspensa, a fim de ser a ata dos trabalhos lavrada no livro próprio, após o que, reaberta, foi esta lida, aprovada e, depois de encerra-

dos os trabalhos da Assembléia Geral Ordinária, subscrita por todos os acionistas presentes. Armando Rodrigues Carneiro, Agro Comércio e Indústria Pastoral Ltda., Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Altair Lemos Carneiro, Osmar Pereira Simão, Raimundo Carneiro Simão, Irapuan de Pinho Salles Filho, Clóvis Rodrigues Carneiro, Oziel Rodrigues Carneiro, por si e por Evandro Coelho e Maria da Consolação Carneiro Coelho, conforme procuração apresentada e conservada nos arquivos da sociedade, Antônio Augusto Fonseca, Alexandrino Moreira, Antônio Moraes Ribeiro e Eduardo Grandi.

Belém, 20 de janeiro de 1966. — (a) PEDRO CARNEIRO DE MORAES E SILVA, Presidente.

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço por semelhança a firma de Pedro Carneiro de Moraes e Silva.

Belém, 25 de janeiro de 1966.

Em testemunho EGC, da verdade. — (a) EDGAR DA GAMA CHERMONT, Tabelião.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 3.500

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 26 de janeiro de 1966. — (a) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 26 de janeiro de 1966, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 28 do mesmo mês, contendo 3 (três) folhas de ns. 465/67, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 106/66. E, para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 28 de janeiro de 1966.

(a.) OSCAR FACIO. LA, Diretor.

(Ext. Reg. n. 166 —

SOARES DE CARVALHO SABOES E OLEOS S/A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, nos Escritórios da Empresa, os Documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 4 de Fevereiro de 1966.

Os Diretores:

Manoel Gonçalves Leitão

Antonio Martins

(Reg. n. 151 — Dias 4, 5 e 8.2.66).

CIMAQ — COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS

A V I S O

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, em nossa sede social, à Avenida Senador Lemos, 95, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 4 de fevereiro de 1966.

(a) Durval Machado Carvalho — Diretor Superintendente.

(Reg. n. 162 — Dias 5, 8 e 9.2.66).

R. SILVA, IMPORTAÇÃO S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede Social da Empresa, à Rua 15 de Novembro 158, às 17 horas do dia 15 de fevereiro de 1966, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Aumento de Capital social.

b) Assunto de interesse geral.

Belém, 3 de fevereiro de 1966.

R. Silva, Importação S.A.

(a) Rubem Modesto da Silva — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 163 — Dias 5, 8 e 9.2.66).

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S/A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 do corrente, às 8 horas, em nossa sede social, à Av. Almirante Barroso, 73/75, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento do Capital;

b) Reforma dos Estatutos e

c) O que ocorrer.

Belém, Pará, 1 de fevereiro de 1966. — (a)

Bento José da Costa, diretor-presidente.

(Reg. n. 140 — Dias 3, 4 e 8-2-66)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Renato Macias de Barros e Maria Luiza de Souza, ele, filho de Manoel Costa de Barros e Maria Candida Maciel, ela, filha de Manoel Caxias e de dona Maria Sacramento de Melo, solteiros. Manoel José da Silva e Otallice Vieira Barata, ele, filho de José Antonio da Silva e Maria Rita das Dóres, ela, filha de Sebastião Rodrigues Barata e Raimunda Vieira Bafata, solteiros; Caubi de Gusmão e Malêda Eleutério Falcão, ele, filho de Raul Marinho de Gusmão e Carolina Soares de Gusmão, ela, filha de Raimundo Régio Falcão e de Maria de Nazaré Falcão, solteiros; Valdemir Souza de Andrade e Oceanira Garcia Pauxis, ele, filho de Moacir Batista de Andrade e de Zilda Vicência de Sousa Andrade, ela, filha de Raimundo da Silveira Pauxis e de Adma Garcia, solteiros; Olenilson André Rodrigues Alves e Maria de Nazaré Rebelo da Cunha, ele, filho de Olavo Teixeira Alves e Maria de Lourdes Rodrigues Alves, ela, filha de Paulino Moraes da Cunha e Ernestina Rebelo da Cunha, solteiros; Ananias Ferreira da Silva e Terezinha de Jesus Torres Evangelista, ele, filho de Antonio Ferreira da Silva, e Maria Ferreira da Silva, ela, filha de José de Souza Torres e Filomena Coelho Torres, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de fevereiro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA.

(T. — 12.273 — Reg. n. 179 Dia 8/2/66).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

EDITAL DE CHAMADA

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, notifica, pelo presente Edital, o Senhor José Epaminondas de Figueiredo, ocupante do cargo de Escriurário, padrão C, do Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste Edital, à mesma repartição e assumir o exercício de seu cargo, sob pena de ser exonerado do referido cargo, conforme estabelece o art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Func. Púb. Civis do Estado e dos Municípios).

Belém, 10 de janeiro de 1966

(a.) FRANCISCO DE LAMARTINE NOGUEIRA, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 202 — Dias 12/1 a 28/2/66).

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que os eleitores Floriano Rodrigues Nunes, inscrito sob n. ... 29.868 da 30ª. Zona; Engracia de Araújo Ferreira, inscrito sob n. 6.742, da 1ª. Zona; Alzira Bezerra Costa, inscrito sob n. 14.526, Manaus; Eunice de Souza Botelho, inscrita sob n. 90.054, da 4ª. Zona Guanabara; Lucília Monteiro do Amaral, inscrita sob n. 42.743, da 1ª. Zona.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de dezembro de 1965.

(a.) OLINTHO TOSCANO DE VASCONCELOS, Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. — Reg. n. 665 — Dia 3/2/66).

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
M.E.C.O.R.

SUPERINTENDÊNCIA
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA—COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS)

Concorrência Pública
EDITAL N. 01/66-GP
RODOVIA: BERNARDO SAYÃO (BELÉM-BRASILIA)

TRECHO: Sta. MARIA — ITINGA

SUB TRECHO: Km. 47 ao 70 — ZERO EM Sta. MARIA (Entroc/BR. 316).

O SUPERINTENDENTE DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA, neste Edital denominada RODOBRAS, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 9,00 (nove) horas do dia 24 de fevereiro de 1966, na sede da RODOBRAS, situada à Travessa Antonio Baena, s/n, na cidade de Belém, Estado do Pará, sob a Presidência do doutor RICARDO BORGES FILHO, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos mediante as condições seguintes:

I — PROPOSTA

1) — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo Único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por grupos de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da Concorrência acima referida no local fixado para a Concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dize-

res SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SP-VEA) — COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS) — Concorrência Pública — Edital n. ... 01/66-GP., o primeiro com o sub-título DOCUMENTAÇÃO e o segundo com o sub-título PROPOSTA.

3) — Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação "individual ou social";

b) Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital;

c) Acréscimo ou redução em porcentagem única e global sob os preços constantes da Tabela do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo em reunião realizada em ... 18.06.64 e atualizada para 1.º.01.1965.

d) A juízo do Presidente da Concorrência poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4) — A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, datilografada em cinco (5) vias, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

5) — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) Carteira profissional devidamente registrada no CREA do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) Provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Certidões);

d) Provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhista (Contratos Sociais e respectivas alterações, Lei dos 2/3, Certidões Negativas de Protesto, Imposto Sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos. Atestados a que se refere o Decreto n. 50.423, de 8 de abril de 1961); Ata da última Assembléia Geral para as Sociedades Anônimas; Seguro Trabalhista;

e) Relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

f) Certificado de recolhimento de caução;

g) Programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviços das diversas unidades do equipamento relacionados pelo concorrente;

h) Certidão expedida pelo DNER ou RODOBRAS antes da data fixada neste Edital para recebimento da proposta, atestando se a firma realizou ou não obras para essas unidades rodoviárias federais esclarecendo, em caso afirmativo, se a mesma é considerada idônea perante esses órgãos;

i) Prova de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1.º, alínea C da Lei n. 2.550, de 25.07.1955);

j) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes instituído pela Lei n. 4.503 de ... 30.XI.64, regulamentada pelo Decreto n. ... 57.307, de 23.XI.65.

Parágrafo Único — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

II — PROVAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

6) — A participação

na presente Concorrência depende de provas de capacidade técnica, exigindo-se:

a) Que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado, e cuja prova será feita mediante relação circunstanciada contendo indicação de marca, espécie, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e indicação do local em que se encontra para efeito de inspeção pela RODOBRAS, devendo produzir dentro do prazo estabelecido o volume total de serviço, cabendo à Comissão de Concorrência recusar as propostas cujo equipamento seja considerado insuficiente para execução dos serviços no prazo previsto, de acordo com o cronograma a ser apresentado.

III — CAUÇÃO

7) — A participação na Concorrência depende de depósito de caução, na Pagadoria da RODOBRAS, na importância de Cr\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Cruzeiros), em moeda corrente do país ou em títulos de dívida pública federal representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente até o dia 23 de fevereiro de 1966 e o competente comprovante de recolhimento deve ser incluído no envelope da documentação.

§ 2.º — Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita ao primeiro colocado.

§ 3.º — A caução correspondente a firma declarada vencedora somente será devolvida me-

dante prévio e expresso consentimento do Tribunal de Contas da União, após o integral cumprimento ou rescisão legal do contrato.

IV — DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — FORMA DE EXECUÇÃO E ANDAMENTO

8) — Os serviços a executar situam-se na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho Sta. MARIA — ITINGA, sub trecho do Km. 47 ao 70, zero em Sta. Maria (entroncamento com a BR. 316), compreendendo:

a) terraplenagem mecânica;

b) serviços preliminares e complementares compreendendo valetas, canais de derivação e similares, revestimentos primários;

c) obras de arte correntes, de alvenaria, metálicas, de madeira e de concreto, inclusive drenos subterrâneos, bueiros, obras de arrimagem, enrocamento, pontilhões até 5 metros de vão livre e similares;

d) melhoramentos do leito estradal, com retificação em planta e perfil a critério da fiscalização;

e) preparo de base para pavimentação;

f) demais serviços não especificados, constantes da Tabela.

9) — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e as especificações vigentes do DNER, respeitadas as condições deste Edital e a proposta apresentada.

10) — A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

11) — A proponente aplicará na obra o equipamento de que trata a alínea a), do item 6.º, cláusula II, de conformidade com as exigências técnicas para o cumprimento do programa de que trata o número 10

deste Edital, mais o que, a critério da RODOBRAS, necessário seja para perfeita execução da obra e andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

V — PRAZOS

12) — O prazo para as assinaturas do contrato será de 10 (dez) dias consecutivos após a convocação para este fim expedida pela RODOBRAS, sob pena de perda da caução.

13) O Prazo para início dos trabalhos fica fixado em 10 (dez) dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, após o registro do Termo pelo Tribunal de Contas da União.

14) — O prazo para conclusão dos trabalhos fica fixado em 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União, podendo entretanto os concorrentes apresentarem prazo menor para sua realização.

15) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS sendo efetivada na forma do parágrafo único do artigo 769, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, e somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para a execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber à RODOBRAS;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração;

e) excesso em relação as quantidades de servi-

ço previstas no item 8, capítulo IV, do presente Edital.

Parágrafo Único — A prorrogação deverá ser requerida pelo Empreiteiro com a devida antecedência, especialmente a relativa a conclusão dos serviços que somente será considerada se o for feita com antecedência de sessenta (60) dias da vigência do contrato.

VI — PAGAMENTO

16) — Os pagamentos corresponderão:

a) às avaliações periódicas dos serviços executados, não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

b) às medições provisórias ou medição final dos serviços, procedidas nos mesmos moldes das instruções para o serviço de medição de obras rodoviárias a cargo do DNER;

c) aos reajustamentos de que trata a Lei n. 4.370, de 28.07.1964;

VII — REAJUSTAMENTOS DE PREÇOS

17) — O serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de preços de contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal objeto da Lei n. 4.370, de 28.07.1964.

VIII — VALOR E DOTAÇÃO

18) — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 571.000.000 (Quinhentos e Setenta e Hum Milhões de Cruzeiros), correndo a despesa até Cr\$ 150.000.000 (Cento e Cincoenta Milhões de Cruzeiros), à conta da dotação orçamentária própria para 1966.

§ 1.º — A execução dos serviços além desta importância, dependerá de ordem expressa do Engenheiro Chefe da Coordenação Técnica e Administrativa do Pará CTAP — após a expedição do empenho correspondente do restante da despesa, condicionado a disponibi-

lidade de recursos financeiros próprios.

§ 2.º — Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital para conclusão do sub trecho estabelecido no item 8.º, capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério da RODOBRAS, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão total do sub trecho referido. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

IX — CONTRATO

19) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRAS, observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta.

X — MULTAS

20) O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRAS, nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo estipulado para conclusão dos serviços; Cr\$ 100.000 (Cem Mil Cruzeiros);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto sendo feito trimestralmente as verificações com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e as especificações vigentes na RODOBRAS, quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a Administração for inexatamente informada pelo contratante, variáveis de Cr\$ 500.000 (Quinhentos Mil Cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (Hum Milhão de Cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

XI — RESCISÃO

21) — O contrato esta-

belecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multas impostas dentro dos prazos determinados;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para a aplicação;

d) falir ou falecer (esta última aplicada à firma individual);

e) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte.

22) — Estabelecerá também o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo atendendo a conveniência dos serviços e disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1.º — A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da RODOBRAS.

a) o valor dos serviços executados, calculados em medições provisórias;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2.º — Em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

XII — DISPOSIÇÕES GERAIS

23) — A Presidência da RODOBRAS, se reserva ao direito de anular a Concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ 1.º — Não serão consideradas as propostas cujos percentuais abaixo ou sobre os preços básicos da Tabela adotada, sejam considerados inexequíveis ou incompatíveis com o

mercado atual de obras congêneres.

§ 2.º — Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

24) — A RODOBRAS se reserva o direito de eliminar o concorrente que não atenda às condições referidas na alínea a) do item 6.º, da cláusula II, e § 1.º do item 23, cláusula XII.

25) — Os interessados ficam cientes de que a RODOBRAS se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possa acarretar redução ou acréscimo nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

26) — O Empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante seis (6) meses após o seu recebimento.

27) — Os interessados que tiverem dúvidas do caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente na sede da RODOBRAS, para os esclarecimentos necessários.

28) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo à RODOBRAS se o mesmo vier a ser negado.

29) — É expressamente proibido o empréstimo lateral em material superior ao de 1.ª categoria, salvo autorização da Chefia da C. T. A. P. através ordem escrita do Engenheiro Fiscal da obra.

30) — Nenhuma responsabilidade caberá à RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre esses e a Empreiteira.

31) — A Empreiteira deverá desenvolver a execução dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 2 de fevereiro de 1966.

Gen. Div. RI Mário de Barros Cavalcanti

Superintendente do FVEA e Presidente da RODOBRAS

(Reg. n. 169 — Dia — 3.2.66).

EDITAL N.º 02/66 — GP

Rodovia: — “Bernardo Sayão” (Belém-Brasília)

Trecho: — Sta. Tereza — Mara Rosa.

Sub-trecho: — quilômetro 1549 ao 1583, zero na BR-316.

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, neste Edital denominado RODOBRAS, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar às 15,30 horas do dia 24 de fevereiro de 1966, na sede da RODOBRAS, situada à Travessa Antonio Baena S/N., na cidade de Belém, Estado do Pará, sob a Presidência do doutor RICARDO BORGES FILHO, concorrência pública para execução de trabalhos rodoviários adiantados descritos mediante as condições seguintes:

I — PROPOSTA

1) — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo Único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por grupos de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência acima referida no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte

externa e fronteira além da Razão Social, os dizeres “SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA) — COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASÍLIA (RODOBRAS) — Concorrência Pública — Edital n.º 02/66-GP o primeiro com o sub-título “DOCUMENTAÇÃO” e o segundo com o sub-título “PROPOSTA”.

3) — Conterá a proposta:

a) nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação “individual ou social”;

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital;

c) acréscimo ou redução em porcentagem única e global sobre os preços constantes da Tabela do DNER, aprovada pelo Conselho Executivo em reunião realizada em ... 18/06/64, atualizada para 1/01/1965;

d) a juízo do Presidente da Concorrência poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4) — A proposta será apresentada em papel tipo almanaque, datilografada em cinco (5) vias, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5) — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) Carteira Profissional devidamente REGISTrada NO CREA do Engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de impostos com o CREA;

c) Provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Certidões);

d) Provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhista.

ta (Contratos sociais e respectivas alterações, leis dos 2/3, certidões negativas de protesto, imposto sindical, relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, atestados a que se refere o Decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961; ata da última assembleia geral para as Sociedades Anónimas; Seguro Trabalhista;

e) Relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

f) Certificado de recolhimento de caução;

g) Programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviços das diversas unidades do equipamento relacionados pelo concorrente;

h) Certidão expedida pelo DNER ou RODOBRAS antes da data fixada neste Edital para recebimento da proposta, atestando se a firma realizou ou não obras para essas unidades rodoviárias federais esclarecendo, em caso afirmativo, se a mesma é considerada idônea perante esses órgãos;

i) Prova de que os responsáveis legais e técnicos pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1.º, alínea C da lei n.º 2.550, de 25/07/1955);

j) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela lei n.º 4.503, de 30/11/64, regulamentada pelo Decreto n.º 57.307, de 23/11/65.

Parágrafo Único — A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

— II PROVAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

c) — A participação na presente concorrência depende de provas de capacidade técnica, exigindo-se:

a) Que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua pro-

priedade capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado e cuja prova será feita mediante relação circunstanciada contendo indicação de marca, espécie, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade e indicação do local em que se encontra para efeito de inspeção pela RODOBRAS, devendo produzir dentro do prazo estabelecido o volume total de serviço, cabendo a Comissão de Concorrência recusar as propostas cujo equipamento seja considerado insuficiente para execução dos serviços no prazo previsto, de acordo com o cronograma a ser apresentado.

III — CAUÇÃO

7) — A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Pagadoria da RODOBRAS na importância de Cr\$ 20.000.000 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) em moeda corrente do país ou em títulos da dívida pública federal apresentados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente até o dia 23 de fevereiro de 1966 e o competente comprovante de recolhimento deve ser incluído no envelope da documentação.

§ 2.º — Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita ao primeiro colocado.

§ 3.º — A caução correspondente à firma declarada vencedora somente será devolvida mediante prévio e expresso consentimento do Tribunal de Contas da União, após o integral cumprimento ou rescisão legal do contrato.

IV — DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — FORMA DE EXECUÇÃO E ANDAMENTO

a) — Os serviços a executar situam-se na rodovia "BERNARDO SAYAO" (BELEM-BRASILIA), trecho STA. TERESA-MARA ROSA sub trecho do quilômetro ... 1.049 ao 1.033 (zero na BR-316) compreendendo:

a) terraplenagem mecânica;

b) serviços preliminares e complementares compreendendo valotas, canais de derivação e sinuários, revestimentos primários;

c) obras de arte correntes, de alvenaria metálicas, de madeira e de concreto, inclusive drenos subterâneos, bueiros, obras de arrimagem, enrocamento, pontilhões até o metros de vão livre e similares;

d) melhoramento do leito estradal, com retificação em planta e perfil a critério da fiscalização;

e) preparo de base para a pavimentação;

f) demais serviços não especificados, constantes da Tabela.

9) — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e as especificações vigentes do DNER, respeitadas as condições deste Edital e a proposta apresentada.

10) — A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

11) — A proponente aplicará na obra o equipamento de que trata a alínea a), item 6, cláusula II, de conformidade com as exigências técnicas para o cumprimento do programa de que trata o número 10 deste Edital, mais o que, a critério da RODOBRAS, necessário seja para perfeita execução da obra e andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

V — PRAZOS

12) — O prazo para as assinaturas do contrato será de 10 dias consecutivos após a convocação para este fim expedida pe-

la RODOBRAS, sob pena de perda da caução.

13) — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 10 dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, após o registro do termo pelo Tribunal de Contas.

14) — O prazo para conclusão dos trabalhos fica fixado em 230 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União, podendo entretanto os concorrentes apresentarem prazo menor para sua realização.

15) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS sendo efetivada na forma do parágrafo único do artigo 769, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, e somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para a execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber à RODOBRAS;

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração;

e) excesso em relação às quantidades de serviço previstos no Item 8, Capítulo IV, do presente Edital.

Parágrafo Único. — A prorrogação deverá ser requerida pelo Empreiteiro com a devida antecedência, especialmente a relativa à conclusão dos serviços que somente será considerada se for feita com antecedência de sessenta (60) dias da vigência do contrato.

VI — PAGAMENTOS

16) — Os pagamentos corresponderão:

a) às avaliações periódicas dos serviços exe-

cutados, não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

b) às medições provisórias ou medição final dos serviços procedidos nos mesmos moldes das instruções para o serviço de medição de obras rodoviárias a cargo do DNER;

c) aos reajustamentos de que trata lei n. 4.370, de 28/07/64.

VII — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

17) — Os serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de preços de contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal objeto da lei n. 4.370, de 28/07/1964.

VIII — VALOR E DOTAÇÃO

18) — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 1.409.429.112 (um bilhão quatrocentos e nove milhões quatrocentos e vinte e nove mil cento e doze cruzeiros) correndo a despesa até Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) à conta da dotação orçamentária própria para 1966.

§ 1.º — A execução de serviços além desta quantia dependerá de ordem expressa do Engenheiro Chefe da C.T.A.B., após a expedição do empenho correspondente ao restante da despesa, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2.º — Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital para conclusão do sub-trecho, estabelecido no item 8.º, capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério da RODOBRAS, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços, até a conclusão total do sub-trecho referido. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

IX — CONTRATO

19) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRAS, observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta.

X — MULTAS

20) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRAS nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo estipulado para conclusão dos serviços, Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto, sendo feitas trimestralmente as verificações com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e as especificações urgentes na RODOBRAS, quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a Administração for inexatamente informada pelo contratante, variáveis de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

XI — RESCISÃO

21) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independente de interposição judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multas impostas dentro dos prazos determinados;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para a aplicação;

d) falir ou falecer (esta última aplicada à firma individual);

e) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte.

22) — Estabelecerá também o contrato, a modalidade da rescisão

por mútuo acordo atendendo a conveniência dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1.º — A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito a receber da RODOBRAS:

a) o valor dos serviços executados, calculado em medição provisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2.º — Em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

XII — DISPOSIÇÕES GERAIS

23) — A Presidência da RODOBRAS se reserva ao direito de anular a concorrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ 1.º — Não serão consideradas as propostas cujos percentuais abaixo ou sobre os preços básicos da Tabela adotada, sejam considerados inexequíveis ou incompatíveis com o mercado atual de obras congêneres.

§ 2.º — Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

24) — A RODOBRAS se reserva o direito de eliminar o concorrente que não atenda às condições referidas na alínea a), do item 6.º, da cláusula II e § 1.º, do item 23, da cláusula XXI.

25) — Os interessados ficam cientes de que a RODOBRAS se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possa acarretar redução ou acréscimo nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

26) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante seis (6) meses após o seu recebimento.

27) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente na sede da RODOBRAS, para os esclarecimentos necessários.

28) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo à RODOBRAS se o mesmo vier a ser denegado.

29) — É expressamente proibido o empréstimo lateral em material superior ao de 1.ª categoria, salvo autorização da Chefia da CTAB, através ordem escrita do Engenheiro Fiscal da obra.

30) — Nenhuma responsabilidade caberá à RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre esses e a Empreiteira.

31) — A empreiteira deverá desenvolver a execução dos serviços e obras adjudicados, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 2 de fevereiro de 1966.

Gen. Div. R1 MARIO DE BARROS CAVALCANTI

Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS -

(Reg. n. 170 — Dia 8/2/66)

EDITAL N. 03/66.GP

RODOVIA: — "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília).

TRECHO: — Mara Rosa — Uruaçu.

SUB-TRECHO: — Km. 1.583 ao 1.644, zero em BR-316.

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília.

lia, neste Edital denomi-
nado RODOBRAS, torno
público para conheci-
mento dos interessados
que fará realizar às 9,00
horas do dia 25 de feve-
reiro de 1966, na sede da
RODOBRAS, situada à
Trav. Antonio Baena s/n,
na cidade de Belém, Es-
tado do Pará, sob a Presi-
dência do doutor Ricardo
Borges Filho, Concorrên-
cia Pública para exe-
cução de trabalhos rodo-
viários adiante descritos
mediante as condições se-
guintes:

I — PROPOSTA

1) — Poderá apresen-
tar proposta toda e qual-
quer firma, individual ou
social que satisfaça às
condições estabelecidas
neste Edital.

Parágrafo Único. —
Não serão tomadas em
consideração propostas
apresentadas por grupos
de firmas ou consórcios.

2) — A proposta e do-
cumentação exigidas se-
rão entregues ao presi-
dente da Concorrência
acima referida no local
fixado para a Concorrên-
cia, em envelopes separa-
dos, fechados e lacrados,
contendo em sua parte
externa e frontal, além
da Razão Social, os dize-
res: — "Superintendên-
cia do Plano de Valoriza-
ção Econômica da Ama-
zônia (SPVEA) — Co-
missão Especial de Cons-
trução da Rodovia Be-
lém-Brasília (RODO-
BRAS)" — Concorrência
Pública — Edital n.
03/66-GP, o primeiro com
o Sub-Título "Documen-
tação" e o segundo com
o Sub-Título "Proposta".

3) — Conterá a pro-
posta:

a) Nome da proponen-
te, residência ou sede,
suas características e
identificação "individual
ou social";

b) declaração expressa
de aceitação das condi-
ções deste Edital;

c) Acréscimo ou redu-
ção em percentagem úni-
ca e global sob os preços
constantes da Tabela
do DNER, aprovada pelo
Conselho Executivo em
reunião realizada em ...
18/06/64, atualizada para

1/01/65;

d) A juízo do Presi-
dente da Concorrência
poderá ser exigido o re-
conhecimento da firma
do signatário ou respon-
sável pela proposta.

4) — A proposta será
apresentada em papel ti-
po almaço ou carta, dati-
lografada em cinco (5)
vias, em linguagem cla-
ra, sem emendas, rasuras
ou entrelinhas.

5) — Deverá ser apre-
sentada a seguinte do-
cumentação:

a) Carteira de identi-
dade do responsável pela
firma e signatário da pro-
posta;

b) Carteira Profissio-
nal devidamente regis-
trada no CREA do Enge-
nheiro responsável pela
firma na execução da
obra, bem como certidão
de registro da firma e
prova de quitação de am-
bos com o CREA;

c) prova de quitação
com as Fazendas Federal,
Estadual e Municipal
(Certidões);

d) prova de cumpri-
mento das legislações ci-
vil, comercial e trabalhis-
ta (contratos sociais e
respectivas alterações, lei
2/3, certidão negativa de
protesto, imposto sindi-
cal, relativamente aos
empregados, empregado-
res ou responsáveis técni-
cos, atestados a que se re-
fere o Decreto n. 50.423,
de 8 de abril de 1961);
ata da última Assembleia
Geral para as sociedades
Anônimas; segun-
do Traba-

lhistas;

e) relação de equipa-
mento mecânico de pro-
priedade da proponente
que será aplicado na exe-
cução dos serviços;

f) certificado de reco-
lhimento de caução;

g) programa de traba-
lho, discriminando a pro-
dução média mensal,
contendo o cronograma
de aplicação no canteiro
de serviços das diversas
unidades do equipamen-
to relacionados por con-
corrente;

h) certidão exarada
pelo DNER ou RODO-
BRAS antes da data fi-
xada neste Edital para
recebimento da proposta,

atestando se a firma rea-
lizou ou não obras para
essas unidades rodoviá-
rias federais esclarecen-
do, em caso afirmativo,
se a mesma é considera-
da idônea perante esses
órgãos;

i) prova de que os res-
ponsáveis legais e técni-
cos pela firma votaram
nas últimas eleições (ar-
tigo 38, parágrafo 1o.,
alínea c), da Lei n. 2.550
de 25/07/1955);

prova de inscrição
no Cadastro Geral de
contribuintes instituídos
pela Lei n. 4.503, de ...
30/11/1964, regulamenta-
da pelo Decreto n.
57.307, de 23/11/1965.

Parágrafo Único. — A
documentação poderá ser
apresentada em fotocópia
devidamente autenticada.

II — PROVA DE CAPACIDADE

6) — A participação
na presente Concorrên-
cia depende de provas de
capacidade técnica exi-
gindo-se:

a) que a firma possua
equipamento mecânico
disponível de sua proprie-
dade capaz de produzir o
volume de serviço no pra-
zo estipulado e cuja pro-
va será feita mediante re-
lação circunstanciada
contendo indicação de
marca, espécie, capacida-
de, tipo, características,
estado de conservação,
relativamente a cada uni-
dade e indicação do local
em que se encontra para
efeito de inspeção pela
RODOBRAS, devendo
produzir dentro do prazo
estabelecido o volume to-
tal de serviço, cabendo à
Comissão de Concorrên-
cia recusar as propostas
cujo equipamento seja
considerado insuficiente
para execução dos servi-
ços no prazo previsto, de
acordo com o cronogra-
ma a ser apresentado.

III — CAUÇÃO

7) — A participação
na Concorrência depende
de depósito de caução, na
Pagadoria da RODO-
BRAS, na importância
de Cr\$ 20.000.000 (vinte
milhões de cruzeiros) em
moeda corrente do País
ou em títulos da dívida

pública federal represen-
tados pelos respectivos
valores nominais.

§ 1.º — O recolhimen-
to da caução será efetua-
do pelo concorrente até
o dia 24 de fevereiro de
1966 e o competente com-
provante de recolhimen-
to deve ser incluído no
envelope da documenta-
ção.

§ 2.º — Conhecidos os
resultados da concorrên-
cia e a ordem de classi-
ficação dos licitantes de
acordo com o critério jul-
gador deste Edital, as
cauções serão devolvidas
mediante requerimento
dos interessados, exceção
feita ao primeiro coloca-
do.

§ 3.º — A caução cor-
respondente a firma ven-
cedora somente será de-
volvida mediante prévio
e expresso consentimento
do Tribunal de Contas da
União, após o integral
cumprimento ou rescisão
legal do contrato.

IV — DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS — FORMA DE EXECUÇÃO E ANDAMENTO

8) — Os serviços a
executar situam-se na ro-
dovia "Bernardo Sayão"
(Belém-Brasília), trecho
Mara Rosa-Uruaçu, sub-
trecho do Km. 1.583 ao
1.644, zero na BR-316 —
compreendendo:

a) terraplenagem me-
cânica;

b) serviços prelimina-
res e complementares
compreendendo, valetas,
canais de derivações e si-
miliares, revestimentos
primários;

c) obras de arte cor-
rente, de alvenaria, me-
tálicas, de madeira e de
concreto, inclusive dre-
nos subterrâneos, buei-
ros, obras de arrimagem,
enrocamento, pontilhões
até 5 metros de vão livre
e similares;

d) melhoramentos do
leito estradal, com retifi-
cação em planta e perfil
à critério da fiscalização;

e) preparo de base pa-
ra pavimentação;

f) demais serviços não
especificados, constante
da Tabela.

9) — Os serviços serão
executados de acordo

com as normas técnicas e as especificações vigentes do DNER, respeitadas as condições deste Edital e a proposta apresentada.

10) — A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal, média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

11) — A proponente aplicará na obra o equipamento de que trata a alínea a), item 6, da cláusula II, de conformidade com as exigências técnicas para o cumprimento do programa de que trata o n.º 10 deste Edital, mais o que, a critério da RODOBRAS, necessário seja para perfeita execução da obra e andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

V — PRAZOS

12) — O prazo para as assinaturas do contrato será de 10 dias consecutivos após a convocação para este fim expedido pela RODOBRAS, sob pena de perda da caução.

13) — O prazo para o início dos trabalhos fixado em 10 dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, após o registro do termo pelo Tribunal de Contas da União.

14) — O prazo para conclusão dos trabalhos fixado em 250 dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas da União, podendo estretanto os concorrentes apresentarem prazo menor para sua realização.

15) — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRAS, sendo efetivada na forma do parágrafo único, do artigo 769, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, e somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles cou-

b) período excepcional de chuvas;

c) atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

d) ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração;

e) excesso em relação as quantidades de serviço previstas no item 8), capítulo IV, do presente Edital;

Parágrafo Único. — A prorrogação deverá ser requerida pelo Empreiteiro com a devida antecedência, especialmente a relativa à conclusão dos serviços que somente será considerada se for feita com antecedência de sessenta (60) dias de vigência do contrato.

VI — PAGAMENTOS

16) — Os pagamentos corresponderão:

a) às avaliações periódicas dos serviços executados, não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição;

b) às medições provisórias ou medição final dos serviços procedidas nos mesmos moldes das instruções para o serviço de medição de obras rodoviárias a cargo do DNER;

c) os reajustamentos de que trata a lei n.º 4.370 de 28/07/1964.

VII — REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

17) — Os serviços a serem contratados poderão ser reajustados de acordo com as normas de revisão de preços de contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal objeto da Lei n.º 4.370, de 28/07/1964.

VIII — VALOR E DOTAÇÃO

18) — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital é de Cr\$ 1.919.895.425 (um bilhão novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), correndo a

despesa até Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) à conta da dotação orçamentária própria para 1966.

Parágrafo Primeiro. — A execução de serviços além desta quantia dependerá de ordem expressa do Engenheiro Chefe da CTAB após a expedição do empenho correspondente ao restante da despesa, condicionada a disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo Segundo. — Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital para conclusão do sub-trecho estabelecido no item 80, capítulo IV, ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério da RODOBRAS, mediante aditamento ao contrato de empreitada original, o prosseguimento dos serviços até à conclusão total do sub-trecho referido. No aditamento serão mantidas as condições do contrato de empreitada original.

IX — CONTRATO

19) — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado na RODOBRAS, observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta.

X — MULTAS

20) — O contrato estabelecerá multas aplicáveis a critério da Presidência da RODOBRAS, nos seguintes casos:

a) por dia que exceder ao prazo estipulado para conclusão dos serviços, Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros);

b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto feitas trimestralmente as verificações com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executadas perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e as especificações vigentes na RODOBRAS,

quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante, variáveis de Cr\$ 500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (Um milhão de cruzeiros), conforme a gravidade da falta.

XI — RESCISÃO

21) — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas;

b) não recolher multas impostas dentro dos prazos determinados;

c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para a aplicação;

d) falir ou falecer (esta última aplicada à firma individual);

e) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte.

22) — Estabelecerá o contrato, a modalidade da rescisão por mútuo acordo atendendo a conveniência dos serviços e disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1.º — A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante o direito de receber da RODOBRAS:

a) o valor dos serviços executados, e calculados em medições provisórias;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2.º — Em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional.

XII — DISPOSIÇÕES GERAIS

23) — A Presidência da RODOBRAS, se reserva ao direito de anular a con-

corrência por conveniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ 1.º — Não serão consideradas as propostas cujos percentuais abaixo ou sobre os preços básicos da Tabela adctada, sejam considerados inexigíveis ou incompatíveis com o mercado atual de obras congêneres.

§ 2.º — Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta mediante prévio requerimento.

24) — A RODOBRAS se reserva o direito de eliminar o concorrente que não atender as condições referidas na alínea a) do item 6.º da cláusula II e § 1.º, item 23, da cláusula XII.

25) — Os interessados ficam ciente de que a RODOBRAS se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possa acarretar redução ou acréscimo nos volumes de serviço, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

26) — O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante seis (6) meses após o seu recebimento.

27) — Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente na sede da RODOBRAS, para os esclarecimentos necessários.

28) — O contrato de adjudicação a ser assinado com o concorrente vencedor somente entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, nenhuma responsabilidade cabendo a RODOBRAS se o mesmo vier a ser denegado.

29) — É expressamente proibido o empréstimo lateral em material superior ao de 1.ª categoria, salvo autorização da Che-

fia da CTAB, através ordem escrita do Eng. fiscal da obra.

30) — Nenhuma responsabilidade caberá a RODOBRAS em relação a terceiros, em decorrência de compromissos entre esses e a Empreiteira.

31) — A Empreiteira deverá desenvolver a execução dos serviços e obras adjudicadas, evitando a interrupção do tráfego e assegurando a devida sinalização.

Belém, 2 de fevereiro de 1966.

Gen. Div. RI Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente do PVEA
e Presidente da RODOBRAS.

(Reg. n. 171 — Dia 8.2.66).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ EDITAL

Concorrência Pública
para alienação de seiscentos e sesses vergalhões de ferro redondo, em perfeito estado de conservação.

De ordem do senhor Presidente da Caixa Econômica Federal do Pará, na forma da Resolução aprovada pelo seu Conselho Administrativo e homologada pelo Egrégio Conselho Superior, faço público e dou ciência aos interessados que fica aberta, nesta data, a concorrência pública para a alienação de seiscentos e sesses (616) vergalhões de ferro redondo, em perfeito estado, sendo dois (2) vergalhões do diâmetro de 3/8 e os outros restantes do diâmetro de 1/2 polegada, nas condições seguintes:

a) — O preço mínimo. que servirá de base para a oferta de compra, será de Cr\$ 250, por quilo;

b) — Os proponentes juntarão às propostas uma caução no valor de Cr\$ 50.000, feita na Tesouraria desta Caixa Econômica.

c) — As propostas serão colocadas pelos interessados em envelopes lacrados e apresentados à Comissão de Concorrência Pública,

designada pela Presidência desta Instituição, no dia 17 de fevereiro do corrente ano, às 16 horas (verão), na Sede da Caixa Econômica Federal do Pará, à Praça da República, nesta cidade;

d) — A Comissão, logo a seguir, na presença dos interessados, fará a abertura das propostas, lavrando uma ata, mencionados os nomes dos concorrentes, as reclamações aduzidas e quaisquer ocorrências que interessem ao julgamento da presente concorrência. Dentro do prazo de 8 dias o Conselho Administrativo desta Caixa proferirá seu julgamento, aprovando ou não a presente concorrência;

e) — O proponente vencedor se obriga a pagar o preço total à vista, pesando e retirando os vergalhões, na presença de uma comissão previamente designada pela Presidência da Caixa, dentro do prazo de três (3) dias úteis, após ser devidamente cientificado;

f) — Findo o prazo estabelecido no item anterior e não atendidas as condições impostas, será julgada inexistente a concorrência, em parte ou no todo, perdendo o proponente vencedor a caução feita em favor desta Caixa Econômica Federal do Pará;

g) — A Caixa Econômica Federal do Pará se reserva ao direito de rejeitar as propostas que não se coadunem com suas normas e interesses, anulando a presente concorrência, sem que assista aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização;

h) — A presente concorrência se processará de acordo com o Código de Contabilidade Pública.

Secretaria da Caixa Econômica Federal do Pará, em 27 de janeiro de 1966.

DÓRIS VEIGA FRANCO
Secretário Geral

(Reg. n. 119 — Dias 29/1; 4 e 16.2.66).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1966

NUM. 6.385

ACÓRDÃO N. 619

Requerente: — A adv.
Mandado de Segurança
da Capital

Célia da Ascensão Cam-
pos de Araújo.

Requerido: — O Govêr-
no do Estado.

Relator: — Des. Ha-
milton Ferreira de Souza.

EMENTA: — O Ato
Institucional e a Consti-
tuição. Força é reconhecer
que o Ato Institucional
manifestação do Coman-
do Supremo da Revolu-
ção vitoriosa em abril de
1964, se sobrepôs à pró-
pria Constituição, por ele
mantida com fundas li-
mitações.

Vistos, etc.

Célia de Ascensão Cam-
pos de Araújo, bacharel
em direito, por seu pro-
curador dr. Alarico Bara-
ta, requer mandado de
segurança contra o ato
do sr. Tenente-Coronel
Governador do Estado, de
6 de outubro p. passado,
que admitiu, com base no
art. 7.º, par. 1.º do Ato
Institucional, do cargo de
Assistente Judiciário Ci-
vel, que exercia em carac-
ter efetivo.

Arrima-se o pedido, no
art. 141 par. 24 da Cons-
tituição Federal comb.
com as disposições da Lei
n. 1533, de 31 de Dezem-
bro de 1953, bem como da
de n. 4368, de 26 de Ju-
nho de 1964 e, em abono
do seu deferimento argu-
menta a impetrante: —

1.º “preliminarmente”,
que o Excelso Pretorio, ao
julgar e conceder o ruidoso
“habeas-corpus” reque-
rido pelo Cel. Mauro Bor-
ges, então Governador do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Estado de Goiás, “desar-
vorou e desintegrou o
pomposo Ato Institucio-
nal para passar a vigor a
Constituição da Repúbli-
ca, na plenitude de seus
postulados e garantias le-
gais”; 2.º ainda “preli-
minarmente”, que o Dec.
n. 53.897, que regula-
mentou os arts. 7.º e 10.º
do Ato Institucional, não
deu ao Governador do Es-
tado competência para
criar e nomear Comissão
de Investigação, represen-
tando abuso ou excesso de
poder e ato de S. Excia.
que criou e nomeou essa
Comissão, sendo nulos,
consequentemente, todos
os atos resultantes da
atividade da mesma; 3.º
finalmente, e quanto ao
“mérito”, que o ato im-
pugnado é de manifesta
injustiça, pois a postulan-
te nunca se serviu do seu
cargo para praticar deli-
tos, como nele se afirma;
ao contrário, sempre exer-
ceu as funções públicas
de que foi investida com
correção, honestidade e
dedicação acima de qual-
quer censura.

Vejamos a primeira
preliminar. No seu exame
por sustentar a sua vi-
gência e a sua eficácia,
não nos arvoramos a pá-
ladino do Ato Institucio-
nal.

Forçoso é reconhecer,
porém, estas duas verda-
des, embora, ao firma-las,
possamos causar estupe-
fação ao ilustre e provecto
patrono da Impetrante:
o Ato Institucional, ma-

nifestação do Comando
Supremo da Revolução
vitoriosa em abril de 1964,
se sobrepôs à Própria
Constituição Federal, por
ele mantida com fundas
limitações; não é exato
que o Pretorio Excelso,
ao conceder “habeas-cor-
pus em favor de ex-gover-
nador Mauro Borges, as-
sim como do ex-gouver-
nador Miguel Arrais, tenha
pretendido derogar ou
“desintegrar” o Ato Ins-
titucional para restabe-
lecer, em sua plenitude,
as garantias constitucio-
nais que o Ato suspendeu.

Senadores, deputados
federais e estaduais, go-
vernadores, prefeitos, ve-
readores, magistrados e
professores universitários
tiveram os seus mandatos
cassados ou direitos polí-
ticos suspensos, perden-
do, consequentemente, os
respectivos cargos. E ne-
nhum deles, dos poucos
que tanto pretenderam,
logrou obter manifesta-
ção favorável do Poder
Judiciário para restaura-
ção de possíveis direitos
porventura lesados com a
execução do Ato Institu-
cional.

O Congresso Nacional
tem as suas atividades
disciplinadas pela Magna
Carta. Mas, desde a vi-
gência do Ato Institucio-
nal, essas atividades estão
sendo exercidas pela Câ-
mara e pelo Senado de
acôrdo com as normas
por ele estabelecidas, co-
mo, por exemplo as que
fixam prazo certo para a

trâmitação de projetos de
leis oriundos do Poder
Executivo, e as que proi-
bem aumento de despesas
propostas pelo Presidente
da República.

O que isso significa, se-
não a supremacia do Ato
Institucional sobre a
Constituição? Negar a
evidência de tais fatos é
querer iludir-se a si pró-
prio.

Por outro lado, a con-
cessão dos “habeas-cor-
pus” nos famosos casos
Mauro Borges e Miguel
Arrais não tem o alcance
que lhe quer emprestar
o patrono da Impetrante,
para ter como derogado
pelo Supremo Tribunal o
Ato Institucional.

De considerar, em pri-
meiro plano, que não há
qualquer similitude entre
esses dois casos e o que
inspirou o presente pedi-
do de segurança. Salvo
erro, os habeas-corpus fo-
ram coñcedidos tendo
como fundamento a in-
competência da Justiça
Militar para processar os
dois ex-governadores. E
note-se, a concessão de
um e de outro ocorreu
muito depois de expirados
os prazos dos arts. 7.º e
10.º do referido Ato.

A prova de que o Excel-
so Pretorio não teve qual-
quer propósito de deroga-
r derogado o Ato Ins-
titucional e que bem
recentemente já depois de
concedidos os dois habeas-
corpus em referência o
Supremo, a unanimidade,
acompanhou o voto do
eminente Ministro Evan-
dro Lins. Relator do Man-
dado de Segurança im-

petrado pelo ex-deputado Felix Valois de Araujo, do Território de Roraima, contra a cassação do seu mandato, voto esse manifestado no sentido puro e simples do não conhecimento do pedido — "porque o ato impugnado foi praticado nos termos do art. 10.º do Ato Institucional".

É óbvio que se o Pretor Excelsor, com aquelas duas decisões, tivesse como derogado o Ato e restabelecidas as garantias constitucionais, entre elas a do art. 141, par. 4o., não se submeteria a esse art. 10o. que excluiu da apreciação judicial os atos de cassação de mandatos e suspensão de direitos políticos nele autorizados.

Quanto à segunda preliminar, ao contrário do que entendem a Impetrante e seu patrono, o Art. 7o. do Ato Institucional conferiu aos executivos estaduais competência para as investigações sumárias que deveriam preceder as punições nelas previstas.

A simples leitura de parágrafo 1o. desse art. 7o. mostra que aí se estabelecem duas competências para as punições: competência do Comando Supremo da Revolução, ou de Presidente da República, em se tratando de servidores federais, com possibilidade de se estender aos estaduais, e competência dos Governadores dos Estados, em se tratando de servidores estaduais, uma e outra a serem exercidas "mediante investigação sumária".

É certo que o Dec. n. 53.897, de 27 de 4 de 1964, regulamentado os arts. 7o. e 10o. do Ato Institucional, criou a Comissão Geral de Investigação "com a incumbência de promover a investigação sumária" a que se refere o art. 1o. do cit. artigo 7o. Não é menos certo, porém, pelo princípio tradicional da hierarquia das leis, que esse Decreto, embora promanando da

mesma fonte que o Ato por ele regulamentado, não podia se sobrepor a este, estabelecendo restrições de que o mesmo não cogitou, como essa que se pretende, de haver tirado dos Governos Estaduais a competência para as investigações sumárias.

Ademais, a lógica está a indicar essa competência, dos Governadores: investidos estes do poder de julgar e punir, que é maior, não se compreenderia que não pudessem investigar para decidir.

No mérito, não é possível penetrar. Embora não façamos qualquer restrição à probidade funcional de Impetrante, há que respeitar a regra imperativa do Ato Institucional no seu art. 7o. par. 4o. que veda ao Poder Judiciário "apreciação dos fatos que motivaram os atos punitivos à previstas bem como da sua conveniência ou oportunidade".

Por esses fundamentos, Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Senhores Des. Mauricio Pinto e Osvaldo Faria, em negar a segurança. Custas na forma da lei.

Belém, Pará, aos 3 dias de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Oswaldo de Brito Farias, vencido com o seguinte voto:

No caso objeto da Segurança impetrada pela bacharela Célia de Ascenção Campos de Araujo, ex-assistente Judiciária do Cível da Comarca da Capital demitida pelo Decreto n. 4.522, de 6 de outubro de 1964, bixado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, de acordo com o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, o que eu

me proponho a apreciar e analisar, como já o fiz em outros Mandados de Segurança de motivação jurídica idêntica requeridos contra o Governo do Estado, é tão somente o aspecto formal da investigação sumária contra ele procedida por parte a Comissão Estadual de Investigação Sumária instalada neste Estado, com o advento da vitória do movimento revolucionário de 1o. de abril de 1964, e que ensejara, face ao resultado apurado ou obtido, a baixada do ato de sua demissão, motivador do Mandado de Segurança por ela requerido e ora sub-judice.

É assim que cumpre considerar-se de princípio que o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional, notadamente o Decreto . . . 53.897 supra citado, que regulamentou a aplicação do dispositivo desse artigo e dos seus parágrafos, não autorizou e nem mesmo de modo facultativo admitiu a criação das chamadas Comissões de Investigações Sumárias por parte do chefe do Poder Executivo, bem como dos órgãos representativos dos demais Poderes existentes nos Estados, isto é, o Legislativo e o Judiciário, por isso que o acima referido Decreto regulamentador dessa aplicação, desde logo criou, através do prescrito em seu art. 1o. a denominada Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária de que trata o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, incumbência essa extensiva a todos os Estados da Federação, como se pode constatar dos termos do disposto em o citado art. 1o. do supra mencionado Decreto regulamentador em combinação com o que preceituam o art. 3o. e seus parágrafos 2o. e 3o. e o art. 4o. desse mesmo Decreto, cujos respectivos textos, para melhor co-

nhecimento dos eminentes Juizes que integram esta Colenda Corte de Justiça, passo a reproduzir "ipsis verbis":

"Art. 1o. — Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964. Art. 3o. — A investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas. § 2o. — As investigações poderão também ser feitas pela Comissão, mediante representação dos governadores dos Estados e Prefeitos Municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe aquelas autoridades. § 3o. — Quando julgar conveniente para melhor aplicação do art. 7o. parágrafo primeiro, do Ato Institucional, "poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e Municípios, sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso. Art. 4o. — A comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligência e providências accessórias, a um de seus membros ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo".

Como se vê do exposto em os dispositivos ora aqui reproduzidos, não cogitam os mesmos de organização ou criação de Comissões de Investigação Sumária nos Estados, para qualquer fim que seja e nem isso autorizam ou admitem, mas, pelo

contrário, insistem pela competência da Comissão Geral Federal, mesmo com relação aos servidores estaduais e municipais, ressalvadas apenas a competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso, isto é, a consistente nos atos punitivos a serem baixado afinal, face ao apurado nas investigações sumárias procedidas, pois que basta dizer-se que até para as diligências e providências necessárias a serem postas em prática nos Estados, a Comissão Geral devia delegar suas atribuições a um de seus membros ou a terceiros que tivessem as condições referidas no art. 20. do dito Decreto regulamentador.

E a acentuarem a exclusividade da competência da Comissão Geral para o procedimento das investigações sumárias, mesmo em se tratando de servidores estaduais ou municipais, estão a demonstrar à evidência os dispositivos do art. 60. e seu parágrafo único da citada lei regulamentadora do art. 70. do Ato Institucional, como abaixo se vê:

"Art. 60. — Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República. Parágrafo único — Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão".

Ressalte-se aqui, dada a oportunidade, não dever confundir-se as Comissões Comuns incumbidas da instauração de processo administrativo contra funcionário, para apuração de faltas ou práticas expressivas de irregularidades no serviço público a eles atribuídas,

cuja competência para a nomeação dos respectivos membros que a vem constituir, é atribuída por lei dos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais, ou aos Chefes de Repartição em as quais os acusados estejam lotados, com a Comissão Geral de Investigações criada pela Lei regulamentadora dos artigos 70. e 100. do Ato Institucional, como entidade de exceção imposta pela situação especial que se instalara no País, como resultante de um movimento revolucionário vitorioso, para atuar como órgão apurador da responsabilidade dos acusados de haverem atentado contra a Segurança da Nação, o Regime Democrático que nos rege e a probidade da administração pública, dentro da celeridade exigida pelo prazo limitado da sua vigência, de acordo com os objetivos de moralização e saneamento do regime defendido pelos revolucionários.

De forma que, face ao que vem de ser esclarecido e demonstrado à luz dos precisos, positivos e inequívocos termos dos dispositivos da Lei regulamentadora dos artigos 70. e 100. do Ato Institucional, falecia, portanto, competência aos Governadores dos Estados para baixarem ato criando, nos respectivos Estados de sua jurisdição, a chamada Comissão Estadual de Investigação Sumária, que, inadvertida e indevidamente, disseram fazê-lo na forma ou nos termos do citado Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, como o fez o Governador Constitucional de então em nosso Estado, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, através da baixa do Decreto n. 4.403, de 30 de abril de 1964, alterado posteriormente pelo Decreto n. 4.411, de 14 de maio de mesmo ano, no que concerniu à reconstituição de tal Comis-

são, com a nomeação de novos membros, ainda pelo mesmo Governador, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, bem assim o atual Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, por meio da baixada do Decreto n. 4.426, de 6 de julho de 1964, que por sua vez alterou também os dois supra mencionados Decretos, isto é, o 10. que instituiu, e o 20. que reconstituiu dita Comissão, notadamente para dar-lhe novos membros dirigentes, que foram: o Dr. Ofir José Novaes Coutinho, como Presidente, e os Drs. Oswaldo Freire de Souza e Amílcar Câmara Leão.

Ora, à vista do que já ficou demonstrado e provado acima, com a simples transcrição dos dispositivos do Decreto regulamentador n. 53.897, elucidativo da competência exclusiva da Comissão Geral de Investigações, de âmbito federal, então criada pelo mesmo, para o procedimento da investigação sumária a que aludia o § 10. do art. 70. do Ato Institucional, isto através da atuação direta da mesma, pois que apenas para efeito de efetuação de diligência e providência necessária que se fizessem precisas fora da sede da Comissão, é que poderia ela delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros que reunissem as condições referidas no art. 20. não resta dúvida alguma de que era defeso ao Governador do Estado do Pará, baixar os decretos supra especificados instituidores e reconstituidores da Comissão Estadual de Investigação Sumária, que desse modo, indevida e ilegalmente atuou neste Estado, como órgão executor da investigação sumária procedida contra os atingidos pelos artigos 70. e 100. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Nestas condições, aplicando-se ao caso concreto em apreciação os princípios de direito reguladores da validade dos atos jurídicos e que são os mesmos aplicáveis aos atos administrativos, quais sejam os expressivos de que para isso concorram os seguintes elementos: "agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei" forçoso é concluir-se não ter tido tal Comissão existência jurídica e legalmente válida, e que, por consequência, os atos praticados pelos Membros que a integraram, são de ser declarados nulos de pleno direito.

Mas, admitindo-se, ainda que só para argumentar, que a Comissão Estadual de Investigação Sumária instituída pelo Decreto n. 4.408 e reconstituída posteriormente pelo Decreto n. 4.411 e finalmente consolidada pelo Decreto n. 4.426, a que já se aludiu acima, pudessem subsistir como juridicamente válida e a sua atuação produzir assim a devida eficácia, isso só seria possível e admissível com relação aos que integram o Poder Executivo e aos que estão sob a ação jurisdicional direta deste, que não aos que pertencem ao Poder Judiciário, que deveria então em tal hipótese, criar também a sua Comissão Especial de Investigação Sumária representativa desta Egrégia Corte de Justiça, como sua expressão máxima neste Estado, com a finalidade de atuar dentro das atribuições que lhe fossem pertinentes, de conformidade com o preceituado no Decreto regulamentador dos citados artigos 70. e 100. do Ato Institucional, contra os integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Justiça do Estado, que fossem passíveis de responder a tal modalidade de investigação, por indicados como subversivos ou corruptos.

Sucede, entretanto, que no Quadro Geral da Organização da Justiça no Estado, existem órgãos competentes a quem cabe o encargo da apreciação, através do procedimento de investigação, sindicância ou inquérito, de toda e qualquer acusação que pese contra Juizes, Pratores, Serventuários, Empregados e Funcionários em geral da Justiça Estadual, quais sejam: a Corregedoria Geral da Justiça e o Conselho Superior da Magistratura; razão porque perfeitamente dispensável e desnecessária se tornaria ainda em tal hipótese a criação dessa Comissão Especial para atuar junto ao Poder Judiciário Estadual.

E no que concerne à tese jurídica que ora volto a defender e sustentar, como já o fiz ao me pronunciar sobre outros Mandados de Segurança contra atos emanados do Governo do Estado, com base no Ato Institucional, trazidos à apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal, isto é, a consistente no reconhecimento da incompetência e mesmo inadmissibilidade da existência jurídica e legal dessas Comissões de Investigações Sumárias surgidas ou criadas com pretensão apoio no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, para atuarem nos Estados contra funcionários estaduais e municipais, e principalmente contra magistrados, funcionários ou empregados da Justiça, integrantes do Poder Judiciário, quero salientar, data venia, já haver sido a mesma proclamada vitoriosa através de decisões unânimes proferidas por diversos Tribunais do País, como sejam os dos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, sendo que este último é oportuno citar-se pelo acerto, clareza, precisão e irrefutabilidade de seus fundamentos, o Ve-

nerando Acórdão decisório da concessão do Mandado de Segurança requerido por José Bezerra Cavalcante, contra ato do Governador daquele Estado que o demitiu do cargo de Fiscal de Rendas Auxiliar, padrão N, Tabela I — Parte Permanente do Quadro Unico do Estado, do Departamento de Receitas Secretaria de Estado de Finanças, ato esse que decorreu "do relatório da Comissão de Inquérito constituída por Decreto de 6 de dezembro de 1961" e solicitação feita pela Comissão do Ato Institucional.

Eis a parte da ementa atinente ao assunto que se prende diretamente à matéria jurídica ora em apreciação no julgamento do presente Mandado de Segurança:

"O Ato Institucional, tendo amplitude e aplicação em todo o território nacional, somente pode ser regulamentado pelo Presidente da República, sendo, portanto, qualquer providência do Governador do Estado, nesse sentido, ato ilegal que enseja a concessão de segurança a funcionário demitido em processo no qual se deixou de observar formalidade extrínseca regulada pelo dec. 53.397 de 28 de abril de 1964"

E como se verifica de texto do Venerando Acórdão em referência de que foi relator o eminente desembargador Wilson Dantas, ao entrar o mesmo no desenvolvimento e sustentação da tese jurídica e prefixada nessa parte de sua supra transcrita ementa, depois de acentuar as razões jurídicas por que aceita como válido e aplicável o Ato Institucional, passa a considerar como se devem entender as limitações da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados nos julgamentos dos casos que lhe são afetos, face à disciplinação dessa competência imposta pelo

4o. do Art. 7o. do mesmo Ato Institucional o que faz após prévia dissertação jurídico-doutrinária sobre o que se deva compreender por formalidade extrínseca e ao começar já a se ocupar propriamente do caso concreto objeto do Mandado de Segurança a que se referia o julgamento, como se constata do que vai a seguir transcrito:

"O ato de demissão do impetrante, baixado pelo sr. governador, foi publicado no "Diário Oficial" do Estado, do dia 18 de junho de 1964 (fls. 12), nos seguintes termos: "O governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o que consta do relatório da Comissão de Inquérito constituída por decreto de 6 de dezembro de 1961 e conforme lhe foi solicitado pela Comissão do Ato Institucional, resolve demitir: José Bezerra Cavalcante, do cargo de fiscal de Rendas auxiliar padrão N, Tabela I — Parte Permanente do Quadro Unico do Estado, do Departamento da Receita — Secretaria de Estado de Finanças".

A Comissão a que se refere o Sr. Governador do Estado, solicitante da demissão, é a constituída pelo próprio Sr. Governador (conforme confessado na informação) e composta do Dr. Jocelin Vilar de Melo (secretário de Governo), coronel Ulisses Cavalcanti (secretário de governo), Dr. Abelardo Calafange (secretário de governo), coronel Silvio Ferreira da Silva (comandante da Polícia Militar do Estado) e coronel Luciano Veras Saldanha (auxiliar de governo), conforme regulamentação baixada pelo mesmo governador (decreto n. 4.224, de 20 de abril de 1964, publicado no "Diário Oficial", do dia 29 do mesmo mês e ano).

Perguntamos: podia assim proceder o senhor go-

vernador, regulamentando o Ato Institucional e criando uma Comissão competente para solicitar demissão de funcionário, com apoio no referido Ato Institucional?

Entendemos que não. O Governador do Estado, na referida regulamentação (doc. n. 4.224, de 20 de abril de 1964), faz usar das atribuições conferidas pelo art. 45, I, da Constituição do Estado. Pois bem, conforme se depreende do art. 45, inc. I, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao governador do Estado, sancionar, promulgar e fazer publicar leis e regulamentos para sua fiel execução".

Ora, os regulamentos a que se refere o dispositivo constitucional, evidentemente são pertinentes às leis estaduais sancionadas promulgadas e publicadas pelo governador, disto resulta incontestemente, não estabelecer a Constituição do Estado competência para o Sr. Governador regulamentar leis federais. Estas, as federais, somente podem ser regulamentadas pelo Presidente da República, nos termos do inc. I, do art. 87, da Carta Política do País. Destarte, em sendo o Ato Institucional disciplina legal de caráter geral, com amplitude de aplicação em todo o território nacional, somente ao presidente da República competia regulamentá-lo, sendo consequentemente, impossível qualquer governador do Estado baixar regulamentação a respeito. Mas, o governador do Rio Grande do Norte, exorbitando as suas atribuições, regulamentou o Ato Institucional instituindo uma Comissão da qual recebeu solicitação para demitir o impetrante.

Assim, indubitável se torna a invalidade dessa regulamentação estadual que instituiu a Comissão, da qual solicitação resul-

lou a demissão do postulante.

Competindo somente ao presidente da República a regulamentação do Ato Institucional, a mesma realmente se efetivou com a publicação do decreto federal n. 53.897, de 28 de abril de 1964, no qual o inelito general Castelo Branco, DD. Presidente da República, estabelecendo normas de processo, criou no art. 10., "a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o art. 70. § 10. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964".

Estabelece o decreto federal n. 53.897: "Art. 60. encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de algumas das sanções previstas no art. 70. do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República. Parágrafo Único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao governador ao qual couber a decisão".

Assim centralizou o Exmo. general-presidente da República nessa Comissão-Geral de Investigações, a incumbência de concluir pela aplicação das sanções previstas no Ato Institucional, no que, aliás, agiu com muita inteligência e senso de justiça, prevendo a possibilidade de perseguições mesquinhas ou vinditas de políticos locais. Disto resulta não poder o governador do Estado demitir o impetrante, quando não submeteu a situação deste à apreciação da Comissão Geral criada pelo Presidente da República na regulamentação que fez do Ato Institucional.

Equivocou-se o chefe do Executivo estadual quando demitiu por solicitação de uma Comissão

criada pelo Governo do Estado. Equivocou-se quando demitiu apoiando-se no Ato Institucional com fundamento no relatório de um antigo "inquérito administrativo", processo julgado de há muito e, que já apreciado por este Tribunal foi reconhecido e invalidado incontestes nulidades por cercear o direito de amplitude de defesa — inquérito que sobretudo, não foi encaminhado para conhecimento da Comissão Geral de Investigações, criada para este fim pelo Exmo. general-presidente da República. O ofício de fls. 29, do marechal Taurino de Rezende, MD presidente da Comissão geral de investigações apresentado com a informação do Sr. Governador, deixa evidente a necessidade do Executivo estadual encaminhar os processos, mediante representação, para as apurações das implicações serem procedidas por aquela Comissão-geral de Investigações, visto como o aludido marechal solicita ao governador "providenciar a competente representação quanto a servidores sob as respectivas jurisdições".

Nesta conjuntura, não se pode julgar de outra forma, toda essa exposição feita a luz dos autos e das disciplinas legais conduz a certeza absoluta de que o sr. Governador do Estado, demitindo o impetrante, com invocação do Ato Institucional, deixou de observar formalidade extrínseca, de tal monta, que inquinou o ato demissório de ilegalidade manifesta. E, determinando a Constituição Federal que se concederá Mandado de Segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (§ 24, do art. 141), resta, tão somente, respeitando esta disciplina constitucional e o próprio § 40. do art. 70. do Ato Insti-

tucional, conceder a segurança requerida." (Vide citado Acórdão que contém o número 665, e é datado de 14 de dezembro de 1964, publicado na Revista Forense, vol. 209, de pags. 234 a 236).

Com os fundamentos jurídicos e legais acima reproduzidos, concluiu pois o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Norte pela concessão da segurança impetrada, para em consequência, tornar insubsistente o Ato demissório do impetrante e mandar então reintegrá-lo no exercício de seu já mencionado cargo.

No mesmo sentido são os pronunciamentos interpretativos emanados dos mais abalizados juristas e juristas do País, sobre a compreensão exata que se deve ter acerca do sentido e aplicação dos dispositivos do Ato Institucional e do Decreto 53.897, que regulamentou, como se pode constatar, por exemplo, da manifestação do proficiente jurista A. A. Contreira de Carvalho, autor do "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", em o seu recente livro — "O Ato Institucional e o Direito de Defesa", à pag. 65 e seguinte, neste termo claros e precisos:

"Para promover a Investigação Sumária, instituiu o Decreto n. 53.897, de 1964, a Comissão Geral de Investigações (C. G. I.), composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade. A designação de militar não subtrai à Comissão o caráter de Órgão Administrativo, já que sua finalidade é a de apurar possíveis irregularidades no serviço público.

Defere o Decreto ao Órgão instituído "Poderes para delegar suas atribuições a um de seus mem-

bro, ou a terceiros, mas, apenas e tão somente, "no que concerne a diligência ou providências necessárias". Não cogita o diploma executivo de órgãos subordinados à C. G. I., com a incumbência também, de promover investigações sumárias. Os poderes delegados não podem ir além dos autos de diligências ou providências.

Não se deve entender como contidos no conceito dessas expressões os interrogatórios, a produção de defesa, a acareação, dado o caráter substancial de que se revestem na relação processual. Diligências são procedimentos que visam a tornar possível a realização daqueles atos, como o são as providências, e esse é o sentido do Decreto. Aquelas, como estas, é que constituem o objeto da delegação.

Punir com base em investigação sumária, em que "os atos substanciais do processo são promovidos por um membro da C. G. I. ou por terceiros é atentar, indiscutivelmente, contra a própria letra e o espírito do diploma executivo". Ainda que aberta a investigação, como faculta o Decreto, em seu art. 30. mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência, ou em virtude de representação dos dirigentes de outros órgãos do Serviço Público, a competência legal para praticar os atos que devem consubstanciá-la é da Comissão Geral de Investigações, e tal competência é indelegável no que diz respeito aos atos do processo de investigação sumária."

Mas, a juntar-se à indiscutível e irrecusável prova do vício de nulidade ou fulminação de falta de eficácia e validade jurídica a Comissão Estadual de

Investigação Sumária, que atuou contra o impetrante, ocorre que, segundo ele alegou em seu petição expressivo da inicial da impetração do Mandado de Segurança ora em julgamento, se verificou também por parte da Comissão em apelo a negação ao direito de defesa que lhe assistia como a todos os acusados, como direito consagrado pela própria Constituição da República, pela forma por que o faz expressamente em o § 25 de seu art. 141, ao assim dispor:

"É assegurada aos acusados plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ela deste a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente com os nomes do acusado e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória".

É que não obstante haver sido esse direito mantido, em toda a sua plenitude, pelo Ato Institucional, de 9 de 4 de 1964, de vez que por este apenas foram suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade, nos termos do disposto em seu artigo 70, a oportunidade para a sua produção não lhe foi facultada, nos termos do que imperativamente prescreviam, não somente o Decreto n. 53.897, que regulamentou os arts. 70 e 100, do dito Ato Institucional, em seu artigo 50, como o inquinado Decreto estadual n. 4.426, que reconstituiu e consolidou afinal os dispositivos dos não menos inquinados Decretos ns. 4.408 e 4.411, criadores da já aludida Comissão de Investigação Sumária neste Estado, em seu artigo 80, sendo que tal Decreto determinava até a nomeação do defensor ao acusado revel, a cujo defensor deveria então ser concedido o prazo de 3 dias pa-

ra oferecimento da defesa.

Essa alegação da impetrante não foi em absoluto ilidida pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, mormente pelo pronunciamento do Dr. Procurador Geral do Estado "ad-hoc" em seu parecer de fls. 33 e verso, mas, pelo contrário, é de ser tida e havida como verídica, por não ter sido trazida aos autos prova em contrário e mesmo porque o próprio Governador do Estado, através do modo como se externa em seu arrazoado informativo, não refuta de forma clara e precisa essa alegação da impetrante, pois que esta dá a entender, no desenrolar do arrazoado de seu petição da inicial, que não lhe foi afinal assegurado nem o prazo de três dias que lhe havia sido em princípio concedido para produção de sua defesa.

De forma que, como acaba de ser explicado, a investigação sumária de que resultou o ato punitivo da demissão imposta à impetrante, se concretizou sem o resguardo daquelas "formalidades extrínsecas" de que fala o § 40. do art. 70. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, principalmente por lhe ter sido negado o direito de defesa assegurado a todos os acusados pela Constituição da República.

Nestas condições, é de se considerar ter havido total tolhimento ou cerceamento à defesa da impetrante, principalmente se se atentar para o que imperativamente prescreve o § 40. do art. 141, da Constituição da República, ao assim dispor:

"A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

É que se tivesse sido assegurado à impetrante o uso do prazo regular para a produção da sua de-

fesa, que a própria lei ou o Decreto n. 53.897, que regulamentou os arts 70 e 100. do Ato Institucional, bem como o já declarado insubsistente Decreto Estadual n. 4.426, de 6 de julho de 1964, lhe facultavam ou lhe garantiam mesmo se esforçaria ela, naturalmente, por provar, pelos meios regulares e legais e insubsistência das acusações que lhe foram assacadas e das quais só na ocasião de depor perante a referida Comissão, veio a ter reconhecimento, a proporção que lhe eram feitas as perguntas respectivas a respeito.

E concluindo afinal este meu voto decisório, atendendo que houve na realidade, no caso objeto da Segurança impetrada a este Egrégio Tribunal pela bacharela Célia de Ascensão Campos de Araújo, ex-Assistente Judiciária do Cível, da Comarca da Capital, demitida pelo Decreto n. 4.522, de 6 de outubro de 1964, baixado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, de acordo com o art. 70. § 10. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, descumprimento a exigência expressivas de formalidades substanciais que deviam preceder e por assim dizer integrar, bem como legitimar ou emprestar juridicidade, e consequentemente dar validade jurídica ao Ato punitivo da demissão que lhe foi imposta, pois que além da incompetência da Comissão que atuou no procedimento da investigação sumária a que ela respondeu, negou-lhe a mesma o prazo para a produção de sua defesa, o que importa considerar-se ter havido desse modo desobediência as formalidades extrínsecas, de que falam o art. 70. do dito Ato Institucional e os dispositivos do Decreto 53.897, que o regulamentou; assim sendo,

hei por bem conceder a Segurança requerida pela mesma bacharela, para, em consequência, considerar e assim declarar nulo o ato da punição que lhe foi imposta, através da decretação da sua demissão, pelo Governo do Estado; devendo, portanto ser restabelecido, em toda a sua plenitude, o direito que lhe assiste ao exercício efetivo do cargo de Assistente Judiciário do Cível, da Comarca da Capital, onde vinha servindo, quando foi atingida pelo ato ora anulado por este meu voto decisório.

(a) Oswaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de Dezembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Marcelino Marques Santana e Raimunda Farias Pinto, ele, filho de Otávio Marques Santana e Antonia Marques Santana, ela, filha de Benedito Mateus Canuto Pinto e Raimunda Barros Ferreira, solteiros; Sebastião Santos Silva e Julieta da Silva, ele, filho de Eugenio Oliveira da Silva e Julia J. dos Santos Silva, ela, filha de Joana Ester da Silva, solteiros; Joaquim dos Reis Monteiro e Maria das Dores Gomes, ele, filho de Antônio da Silva Monteiro e Raimunda dos Reis Monteiro, ela, filha de Raimunda Lucimar Gomes, solteiros; Emidio Pereira Cardoso e Maria Gonçalves da Cruz, ele, filho de Heliodoro Pereira Mendes e Sabina Pereira Cardoso, ela, filha de Benedita Gonçalves da Cruz, solteiros; Manoel Evangelista Silveira e Raimunda da Conceição Lima da Castro, ele, filho de Raimundo Evangelista Silveira e Maria Evangelista Silveira, ela, filha de José Maria de Castro e Maria Souza Lima, solteiros; José de Vasconcelos Souza e Maria Tereza Ciencina Martins, ele, filho de Ramundo Souza e Edith Vasconcelos Souza, ela, filha de Galdino Edmeas Martins e Maria Ciencina Martins, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denunciê-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 7 de fevereiro de 1966. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA.

(G. — Reg. n. 850 — D. 8/2/966).